



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/ 16 DE JULHO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPARÊNCIA PEDAGÓGICA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO GARANTIR O ACESSO DE PAIS OU RESPONSÁVEIS AOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, MATERIAIS DIDÁTICOS E PLANOS DE ENSINO, UTILIZADOS NAS ATIVIDADES ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, a Plataforma Digital de Transparência Pedagógica, visando disponibilizar, aos pais ou responsáveis legais pelos alunos matriculados, o acesso ao conteúdo programático, planos de ensino, livros e materiais didáticos, entre outros, adotados pelas unidades escolares.

§1º A plataforma será de acesso restrito aos pais ou responsáveis legais, mediante autenticação eletrônica, garantida a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 2º As informações disponibilizadas deverão constar na plataforma antes do início do ano letivo.

§3º Em caso de qualquer alteração no conteúdo programático, planos de ensino, livros e materiais didáticos, e/ou no que dispõe o art. 2º da presente lei, deverá ocorrer a inserção imediata da(s) alteração(ções) na plataforma.

§ 4º O descumprimento do previsto nos parágrafos anteriores, ensejará aplicação do disposto no art. 5º da presente lei, sem prejuízo da instauração de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o servidor para apurar infração funcional.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Art. 2º A Plataforma Digital deverá conter, no mínimo:

- I – o plano de ensino por disciplina e por ano/série;**
- II – a ementa e os objetivos pedagógicos das atividades escolares;**
- III – a lista de livros didáticos e paradidáticos utilizados;**
- IV – a descrição de materiais complementares, como vídeos, artigos e outros recursos didáticos indicados;**
- V – o calendário de avaliações e eventos escolares relevantes.**

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação o desenvolvimento, a manutenção e a regulamentação da Plataforma Digital de que trata esta Lei, podendo, para tanto, firmar parcerias com entes públicos ou privados, assegurados os princípios da administração pública.

Art. 4º As escolas deverão promover, periodicamente, ações de divulgação e orientação aos pais ou responsáveis quanto ao uso da Plataforma, visando à efetiva participação da comunidade escolar.

Art. 5º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino acarretará responsabilização administrativa da direção escolar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Considera-se descumprimento, para fins deste artigo, a omissão reiterada e injustificada na atualização ou disponibilização das informações obrigatórias na Plataforma Digital de Transparência Pedagógica.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar os procedimentos de apuração, notificação e aplicação das sanções, que poderão



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

incluir advertência, recomendação formal e, em casos de reincidência, outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º O Município de Campina Grande poderá estabelecer convênios com órgãos federais, estaduais e entidades do terceiro setor, para viabilizar recursos financeiros, técnicos e operacionais necessários à execução do serviço.

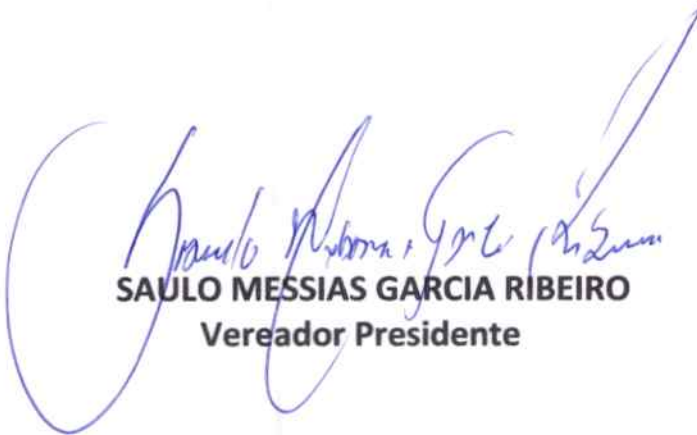
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo os procedimentos, critérios de prioridade e mecanismos de fiscalização do serviço.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 16 de julho de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Considerando que ante ao comprometimento precípua desta Eminentíssima Casa Legislativa na busca concreta de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas cabíveis e viáveis, viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e acoadando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, cultural, educacional, de saúde, bem como dos direitos difusos e coletivos e humanos dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei e Propositura tem como desígnio no âmbito do município *“Dispõe sobre a Criação da Plataforma Digital de Transparência Pedagógica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, Visando Garantir o Acesso de Pais ou Responsáveis aos Conteúdos Programáticos, Materiais Didáticos e Planos de Ensino, Utilizados nas Atividades Escolares de Campina Grande”*, e dando outras providências correlatas.

Desta feita, a presente Proposição tem por objetivo reforçar a transparência e a participação da família no acompanhamento da vida escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Campina Grande. A disponibilização, em meio digital, de conteúdos pedagógicos — como planos de ensino, materiais didáticos e livros adotados — permite que pais e responsáveis tenham ciência e controle do processo educativo, promovendo a fiscalização e o engajamento na formação das crianças e adolescentes.

Deste modo, a medida alinha-se ao princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, inciso VI, da Constituição Federal), à valorização da família como núcleo formador e ao direito à informação, sem interferir na autonomia pedagógica dos docentes ou infringir diretrizes curriculares estabelecidas pelos sistemas de ensino. Importante frisar que a proposta respeita os limites constitucionais da competência



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

municipal, ao tratar de matéria de interesse local e organização dos serviços de educação básica sob responsabilidade do Município, conforme previsto nos arts. 30, incisos I e II, e 211, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, convêm destacar que esta propositura encontra arrimo e observa os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reconhece o papel da família na educação e estabelece como um dos deveres do ensino a promoção da transparência e da qualidade nos conteúdos ofertados.

Aduz evidenciar a iniciativa contribui para prevenir eventuais desvios pedagógicos, assegurando que os conteúdos transmitidos respeitem os valores constitucionais e educacionais, sem exposição indevida dos alunos a eventuais formas de imposição ideológica.

Dessa forma, diante disso, submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que contribuirá significativamente para o aprimoramento da educação pública no Município.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública de Educação, na seara educacional, bem como de proteção e anteparo dos direitos fundamentais e sociais, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 16 de julho de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente